



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667371 - MG (2024/0214445-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : FRANCISCO EVERTON RIBEIRO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : LUCAS ALVARENGA RIBEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : GUILHERME BESSA NETO - MG098660
BRUNO BALASSIANO GAZ - MG141901

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRIMEIRO DIAGNÓSTICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, o que não ocorre na espécie.
2. Não há contradição no acórdão que deferiu a isenção do imposto de renda apenas após constatação da paralisia irreversível e incapacitante, pois a norma isentiva não prevê o benefício a partir do diagnóstico da Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA).
3. Alterar o decidido no acórdão recorrido, no que se refere à data em que primeiro se constatou a causa ensejadora da isenção, a paralisia irreversível e incapacitante, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667371 - MG (2024/0214445-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : FRANCISCO EVERTON RIBEIRO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : LUCAS ALVARENGA RIBEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : GUILHERME BESSA NETO - MG098660
BRUNO BALASSIANO GAZ - MG141901

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRIMEIRO DIAGNÓSTICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, o que não ocorre na espécie.
2. Não há contradição no acórdão que deferiu a isenção do imposto de renda apenas após constatação da paralisia irreversível e incapacitante, pois a norma isentiva não prevê o benefício a partir do diagnóstico da Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA).
3. Alterar o decidido no acórdão recorrido, no que se refere à data em que primeiro se constatou a causa ensejadora da isenção, a paralisia irreversível e incapacitante, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno em agravo em recurso especial interposto pelo ESPÓLIO DE FRANCISCO EVERTON RIBEIRO contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência das

Súmulas 284/STF; e 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que não deveria incidir a Súmula 284/STF, pois "este egrégio STJ já se posicionou no sentido de se admitir Recurso Especial interposto que não indicou o inciso do artigo 1.022, do CPC, tido por violado" (fl. 487); e destaca a existência de "brilhante precedente da Primeira Turma, que conheceu do Recurso Especial interposto, mesmo ausente a indicação expressa do inciso do artigo 1022 do CPC tido por violado, quando se extrai da leitura dos autos, a sua inequívoca violação (fl. 488).

Afirma, ainda, que não haveria incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a discussão seria eminentemente de direito, pois "a matéria debatida nos autos não demanda qualquer reexame fático-probatório, uma vez que o que se discute é a observância das datas apresentadas no v. acórdão para se definir o termo inicial da isenção do Imposto de Renda" (fl. 491).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

A parte embargada apresentou impugnação às fls. 503-504.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, porém, no mérito, o agravo interno não merece prosperar.

Deve ser afastada a Súmula 284/STF e ser conhecido o recurso especial em relação à violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que, apesar de não ter sido indicado o inciso violado, extrai-se da peça recursal que a parte alegou, inequivocamente, a existência de contradição, nos seguintes termos:

Ao contrário do alegado no v. acórdão proferido, não foi sanada a contradição existente no que se refere ao termo inicial da isenção do

Imposto de Renda decorrente do diagnóstico da doença grave.

O recorrente interpôs o recurso de embargos de declaração para sanar a contradição contida no v. acórdão proferido em sede de apelação cível, uma vez que, inicialmente, o Tribunal *a quo* entendeu que o termo inicial da isenção do Imposto de Renda deveria se dar quando do diagnóstico da moléstia, após, entendeu que o termo inicial deveria se dar a partir dos reflexos da doença (fl. 410).

Entretanto, no mérito, não assiste razão à parte.

A contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, o que não ocorre na espécie.

No caso concreto, o acórdão recorrido reconheceu que o diagnóstico definitivo de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) somente ocorreu em 2013, não em 2008, e que a paralisia somente se deu posteriormente, nos seguintes termos:

Diante do exposto, da leitura das provas produzidas nos autos verifica-se que o falecido apresentou quadro de fraqueza muscular cervical (Dropped Head) com avaliação médica, doc. de ordem 9, em 18.11.2005, sendo que no ano de 2010, apontou sinais indicativos de esclerose lateral amiotrófica (ELA). No mês de novembro de 2012, foram verificadas alterações compatíveis com processo neurogênico, sendo que apenas em fevereiro de 2013, após o início dos sintomas de disfagia e dispneia, associados a fraqueza muscular importante, sem perda sensitiva ou controle esfinteriano, restou confirmado clinicamente a esclerose lateral amiotrófica (ELA).

Destarte, com base no conjunto probatório dos autos verifica-se que apenas em fevereiro do ano de 2013 restou comprovada a doença incapacitante do falecido, conforme documentos de ordem 10 quando lhe foi deferida a isenção do imposto de renda administrativamente.

Assim, não há se falar em restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, como pleiteado na peça de ingresso considerando que para a concessão do benefício de isenção do imposto de renda, deve-se verificar não ao diagnóstico, mas sim aos reflexos físicos dela, ou seja **os sintomas de paralisia irreversível e incapacitante que somente foi referendado em 08.05.2013** (fl. 376, grifo nosso).

Muito embora se tenha notícia da gravidade da Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), não se pode perder de vista que a norma do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 não contempla especificamente esse mal como uma das moléstias autorizativas de isenção.

Por essa razão que, em consonância com a previsão legal, a isenção não foi deferida pelo diagnóstico da Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), e sim porque verificou-se, posteriormente, que o *de cujus* passou a sofrer de "paralisia irreversível e incapacitante", afinal, esta é uma das condições médicas previstas no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 que enseja a isenção.

Seguindo esse raciocínio, o acórdão consignou que a isenção não deveria ser deferida a partir do diagnóstico da Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), mas "sim aos reflexos físicos dela, ou seja os sintomas de paralisia irreversível e incapacitante que somente foi referendado em 08.05.2013", pois apenas a paralisia irreversível e incapacitante é que ensejaria, nesse caso concreto, o deferimento da isenção.

Portanto, não vislumbro qualquer contradição entre os termos do acórdão. O acórdão entendeu, corretamente, que a isenção somente poderia ter sido deferida, nos termos legais, após constatada a paralisia, pois a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) não consta do rol legal, que deve ser interpretado de forma literal, conforme prescreve o art. 111, II, do CTN .

Por fim, deve ser mantida a decisão monocrática em relação à violação ao art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, que não merece conhecimento, pois, diferentemente do que a parte alega em seu agravo interno, o recurso especial está em evidente confronto com as conclusões fáticas adotadas pelo acórdão recorrido.

Ao passo que o acórdão recorrido afirma que a paralisia somente se instalou em 8/5/2013, a parte recorrente insiste em defender datas diferentes, conforme se lê do seguinte trecho :

Percebam que o diagnóstico se iniciou em 2005 e foi concluído em 2012. Ora, não há qualquer dúvida que a isenção do Imposto de Renda deveria se iniciar em 2005, ano em que foi feito o primeiro diagnóstico da doença (fl. 411).

Alterar o decidido no acórdão recorrido, no que se refere à data em que primeiro se constatou a causa ensejadora da isenção, no caso a paralisia, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.667.371 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0214445-4

Número de Origem:

10000230311987004 60390405020158130024

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO EVERTON RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCAS ALVARENGA RIBEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : GUILHERME BESSA NETO - MG098660
BRUNO BALASSIANO GAZ - MG141901

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO EVERTON RIBEIRO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : LUCAS ALVARENGA RIBEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : GUILHERME BESSA NETO - MG098660
BRUNO BALASSIANO GAZ - MG141901

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025